



PARECER Nº 033/2026

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 273/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR FRANCISCO DAS CHAGAS MOURA, QUE INSTITUI O CENSO MUNICIPAL ANUAL DE INCLUSÃO EDUCACIONAL E ACESSIBILIDADE DE ALUNOS COM DEFICIÊNCIA (PCD) E NECESSIDADES ESPECIAIS (PNE) NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE PARAUAPEBAS, ESTABELECE PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO E USO DE DADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- RELATÓRIO

Cumprindo com o disposto nos arts. 77 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa de Leis, foi encaminhada para análise e parecer desta Comissão o Projeto de Lei nº 273/2025, de autoria do Vereador Francisco das Chagas Moura, que visa instituir o Censo Municipal Anual de Inclusão Educacional e Acessibilidade de alunos com deficiência e necessidades especiais na rede pública municipal de ensino de Parauapebas, estabelecendo objetivos, princípios, diretrizes, regras de tratamento de dados, divulgação de resultados e futura regulamentação pelo Poder Executivo.

O Projeto de Lei foi devidamente protocolado junto à Diretoria Legislativa da Câmara de Parauapebas, de forma eletrônica, através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL, seguindo todos os procedimentos regimentais necessários, com Certidão de Admissibilidade atestando o cumprimento dos requisitos do art. 196 do Regimento Interno, e despacho favorável ao recebimento da proposição para tramitação regular.

Ademais, verifica-se que a matéria foi encaminhada à Procuradoria Geral Legislativa, nos termos do art. 241, § 1º, do Regimento Interno, tendo sido exarado o Parecer Jurídico Prévio nº 17/2026, no qual a Procuradoria concluiu pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 273/2025, por entender que a proposição, embora



trate de tema socialmente relevante, avança sobre matéria inserida na reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, disciplinando organização e programação interna da política educacional municipal.

Por fim, a matéria chegou à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e emissão de parecer.

É o breve relatório.

II- VOTO DO RELATOR.

1. Competência da CCJR

Nos termos do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos, especialmente quanto aos seus aspectos constitucionais, legais, regimentais, gramaticais, lógicos e de técnica legislativa.

2. Análise da matéria – CCJR

O Projeto de Lei nº 273/2025 busca instituir, no âmbito municipal, um censo anual voltado à inclusão educacional e à acessibilidade de alunos com deficiência e necessidades especiais na rede pública municipal de ensino, fixando finalidades, objetivos, princípios e diretrizes para a coleta, tratamento, aplicação e divulgação dos dados. O texto prevê, entre outros pontos, coleta anual obrigatória, utilização dos resultados como base para planejamento, execução e monitoramento de políticas públicas, dever de divulgação dos resultados consolidados e regulamentação da matéria pelo Poder Executivo.

Embora a proposição trate de temática socialmente relevante, relacionada à inclusão escolar, à acessibilidade e ao aprimoramento das políticas públicas educacionais, o exame de sua constitucionalidade e legalidade revela vícios formais e materiais que comprometem a validade do projeto.

2.1. Da Competência Legislativa e da Compatibilidade Material.

A matéria tratada pelo Projeto de Lei nº 273/2025, considerada em abstrato, guarda pertinência com temas de interesse local e com a atuação municipal na área da educação inclusiva. A Lei Orgânica de Parauapebas, em seu art. 8º, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber e prestar, por cooperação técnica e financeira da União e do Estado,



programas de educação infantil e de ensino fundamental. Também prevê, em seu art. 9º, como competência administrativa comum, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

No mesmo sentido, a Constituição Federal confere aos Municípios competência para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (Art. 30, incisos I e II), além de estabelecer a educação como direito de todos e dever do Estado. A Constituição do Estado do Pará também prevê competência comum do Estado e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (Art. 17).

Entretanto, a existência de competência material municipal não encerra o juízo de constitucionalidade. Ainda que o tema, em si, possa ser objeto de atuação normativa local, é indispensável verificar se o veículo legislativo adotado e a iniciativa observam a repartição constitucional de competências e a reserva de administração do Chefe do Poder Executivo. É justamente nesse ponto que a proposição revela vícios relevantes.

2.2. Do Vício de Iniciativa. Da Inconstitucionalidade Formal

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 48, estabelece que a iniciativa das leis complementares e ordinárias, ressalvadas as hipóteses de competência privativa, cabe a qualquer vereador, ao prefeito ou ao eleitorado. Contudo, o art. 53 reserva ao Prefeito a iniciativa privativa das leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

O art. 71, por sua vez, reforça competir privativamente ao Prefeito iniciar o processo legislativo nos casos previstos na Lei Orgânica, expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública municipal.

No caso concreto, o Projeto de Lei nº 273/2025 não se limita a traçar diretrizes genéricas ou a enunciar finalidades públicas abstratas. Ao contrário, o projeto estabelece um arranjo normativo de execução continuada, com definição de produto administrativo periódico e de rotinas obrigatórias de gestão. O art. 4º, inciso I, fixa que a coleta de dados será realizada anualmente; o art. 4º, inciso V, determina que os resultados consolidados deverão ser amplamente divulgados e utilizados como base para o planejamento, execução e monitoramento das políticas públicas de inclusão; o art. 6º impõe ao Poder Público o



dever de assegurar a divulgação dos resultados; e o art. 7º remete ao Executivo a definição de órgãos competentes, procedimentos técnicos, metodologias, instrumentos de coleta e forma de utilização e divulgação dos dados.

Além disso, o próprio conteúdo dos objetivos e diretrizes do projeto reforça o caráter executivo da matéria, ao prever identificação continuada de demanda, planejamento estratégico, desenvolvimento de ações intersetoriais, alocação eficiente de recursos, adaptação de estruturas e metodologias, monitoramento, aprimoramento da gestão, avaliação de impacto e qualificação contínua de profissionais. Esse conjunto normativo não se limita ao “que” da política pública; ele disciplina o “como”, o “quando” e o “para quê” da sua execução administrativa, vinculando a atuação do Executivo em matéria de gestão educacional.

Em outras palavras, **a proposição ingressa diretamente na organização administrativa** e na **gestão de política pública**, temas ligados à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, §1º, II, “a” e “e”, da Constituição Federal (por simetria); art. 53 da Lei Orgânica Municipal (reserva de iniciativa ao Prefeito para criação de programas, órgãos, atribuições administrativas e impacto orçamentário).

Esse desenho normativo atrai a incidência da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 da repercussão geral, assentou que a lei parlamentar somente não usurpa competência privativa do Executivo quando, embora possa criar despesa, não trate da estrutura nem da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. O próprio STF também mantém orientação firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que disponham sobre regime jurídico de servidores ou alterem a estrutura e as atribuições da Administração padecem de inconstitucionalidade formal. A jurisprudência da Corte sobre a matéria é de **reprodução obrigatória** pelos demais entes federativos.

2.3. Da Inconstitucionalidade Material

Além do vício formal de iniciativa, a proposição apresenta inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da separação dos Poderes e à reserva de administração. A Constituição Federal estabelece a independência e harmonia entre os Poderes, e a Constituição do Estado do Pará reproduz essa diretriz no plano estadual.

Quando o Legislativo, por lei de iniciativa parlamentar, passa a definir a periodicidade da coleta, impor deveres de divulgação, condicionar a utilização dos



resultados ao planejamento, execução e monitoramento de políticas públicas e antecipar, ainda que parcialmente, a forma de governança intersetorial da política educacional inclusiva, o projeto reduz a margem de discricionariedade administrativa do Executivo para organizar seus órgãos, métodos, prioridades e cronogramas de atuação. Em termos materiais, isso importa **ingerência indevida do Poder Legislativo sobre a Administração Pública**, em afronta à separação dos Poderes, ultrapassando a esfera normativa geral e ingressando na seara dos atos típicos de gestão administrativa.

A orientação exarada pela Procuradoria, a partir do Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que a iniciativa parlamentar não usurpa a competência do Executivo quando se limita a fixar finalidades e resultados mínimos de política pública, sem reordenar a máquina administrativa e sem impor rotinas operacionais detalhadas. O PL nº 273/2025, porém, ultrapassa esse limite, pois deixa de ser meramente programático e passa a conformar rotina administrativa continuada.

2.4. Da impossibilidade de saneamento por emenda

No presente caso, não se está diante de impropriedade meramente redacional ou pontual, apta a correção por simples emenda saneadora. O defeito atinge o núcleo estruturante do projeto.

Com efeito, a inconstitucionalidade não decorre de um único artigo isolado, mas do próprio desenho normativo da proposição, que institui censo anual obrigatório, vincula a utilização de seus resultados à execução de políticas públicas, impõe deveres concretos ao Poder Público e projeta escolhas típicas de gestão e governança educacional. A supressão de um ou outro dispositivo não seria suficiente para preservar a essência da proposição sem desnaturá-la integralmente. Por isso, não se recomenda condicionamento do parecer à apresentação de emendas saneadoras, mas o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto em sua integralidade, tal como concluiu a Procuradoria.



3. CONCLUSÃO.

O parecer do relator é pela **ilegalidade** e **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 273/2025, de autoria do Vereador Francisco das Chagas Moura, por vício formal de iniciativa e por afronta material à separação dos Poderes e à reserva de administração, especialmente por estruturar, por iniciativa parlamentar, mecanismo de execução continuada inserido na organização e programação interna da política educacional municipal. Em consequência, o voto é pelo **arquivamento** da proposição, nos termos do art. 77, § 2º, do Regimento Interno, sem prejuízo da recomendação ao autor para que apresente Indicação ao Poder Executivo, a fim de que a matéria possa ser futuramente apreciada por meio de projeto de iniciativa adequada.

É o parecer do relator.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2026

Sadisvam dos Santos Pereira
Relator



CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, após análise do Projeto de Lei nº 273/2025, do Parecer Jurídico Prévio nº 17/2026 e do voto do Relator, acompanha o entendimento da Procuradoria Geral Legislativa e conclui pela **ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** da matéria, por entender que a proposição invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, interfere na organização e programação administrativa da política educacional municipal e disciplina, por iniciativa parlamentar, comandos executórios incompatíveis com a reserva de administração, razão pela qual opina pelo seu **arquivamento**.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores que assinam o presente Parecer.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2026

Sadivam dos Santos Pereira

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Elias Ferreira de Almeida Filho

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Leonardo da Silva Mendes

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação